

**TC 025.094/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Bananeiras/PB

**Responsáveis:** Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) e Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, prefeito à época do município de Bananeiras/PB, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do convênio 84/2004/FNS (Siafi 500523), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o município de Bananeiras/PB em 29/3/2004, tendo por objeto o "apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde", no valor de R\$ 366.970,07, sendo R\$ 356.281,63 a cargo do concedente, do qual foi liberado R\$ 288.856,01 por meio das ordens bancárias 2004OB403697 (R\$ 221.430,39) e 2004OB906908 (R\$ 67.425,62), em 23/6/2004 (peça 3, p. 50) e 8/10/2004 (peça 3, p. 52), respectivamente, e R\$ 10.688,44 a título de contrapartida do convenente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pelo convenente (peça 2, p. 7-147 e 165-389) descreveu no seu plano de trabalho, aprovado em 24/3/2004 (peça 3, p. 42-46), o objeto conveniado como sendo a "construção e aquisição de equipamentos para uma Unidade do Saúde da Família" que, com os ajustes determinados pelo convenente, importou no valor de R\$ 376.772,42, sendo R\$ 208.532,84 para custear a construção do prédio da unidade, com área de 289 m<sup>2</sup>, e R\$ 158.437,23 para a aquisição de equipamentos e material permanente. O concedente emitiu pareceres técnicos aprovando a execução da obra, sem data (peça 2, p. 153-159), e a aquisição de equipamentos e material permanente em 26/5/2004 (peça 2, p. 397).

3. Como se tratava de minuta padrão anteriormente aprovada pela Consultoria Jurídica em 2001, conforme se depreende do Despacho MS/SE/FNS 0076, de 26/3/2001 (peça 3, p. 22), não consta dos autos parecer jurídico específico quanto ao termo de convênio em apreço.

4. O convênio 84/2004/FNS (Siafi 500523) foi celebrado em 29/3/2004, com vigência inicial até 24/3/2005 (peça 3, p. 24-40), posteriormente prorrogado de ofício sucessivamente até 3/10/2005 (peça 3, p. 54), 3/11/2006 (peça 3, p. 56), 18/11/2007 (peça 3, p. 58) e 24/10/2008 (peça 3, p. 60-62).

5. A gestora municipal que sucedeu o responsável, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, após cobranças recebidas em 23/3/2009 por ela (peça 5, p. 210-214 e 218) e remetidas em 9/3/2009 ao responsável (peça 5, p. 216), encaminhou a prestação de contas final em 16/4/2009 (peça 3, p. 66/398), consignando despesas, custeadas com os recursos federais repassados (R\$ 206.477,13) e com recursos municipais (R\$ 18.933,03), com a construção no valor total de R\$ 225.410,66; a transferência indevida

para outras contas da prefeitura do valor de R\$ 65.134,98; e um saldo de R\$ 69,48, totalizando um montante de R\$ 288.856,01 (peça 3, p. 66-76).

5.1. Encaminhou, ainda, documentações comprobatórias das despesas do convênio e extratos bancários, bem como diversas outras referentes à despesas da prefeitura alheias ao convênio custeadas indevidamente com os recursos transferidos (peça 3, p. 78-398 e peça 4, p. 4-138); e documentos referentes à licitação empreendida, contrato e execução da obra (peça 4, p. 139-182).

6. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde, foram realizados diversos Relatórios In Loco, com as seguintes conclusões:

a) 100-1/2004, em 9/12/2004 (peça 4, p. 188-222), comunicado ao responsável em 20/12/2004 (peça 4, p. 184-186), atestando a adequada execução financeira pela conta corrente específica do convênio; a realização de procedimento licitatório para execução das obras e a não realização para aquisição dos equipamentos; não aplicação da contrapartida; não apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela; execução física de 26,2%, tendo as obras sido iniciadas em 6/8/2004; com proposta de estorno de R\$ 3.200,00 referente a serviços de caixa subterrânea, fossa e sumidouro, pagos e não executados;

b) 12-2/2005, em 5/9/2005 (peça 4, p. 244-288 e peça 5, p. 306-308), comunicado à gestora à época em 27/9/2005 (peça 4, p. 240-242) e reiterado em 14/10/2005 (peça 4, p. 302-304), atestando a movimentação indevida dos recursos financeiros para outras contas da convenente; a realização de procedimento licitatório para execução das obras e a não realização para aquisição dos equipamentos; a apresentação da documentação de despesas no valor de R\$ 82.693,83 e a ausência dela para outros R\$ 69.072,34; não aplicação da contrapartida; não apresentação da prestação de contas parcial; execução física de 100% da obra, com alguns vícios construtivos que deveriam ser corrigidos, o que corresponderia a uma execução de 56,3% do objeto conveniado; com proposta de devolução do total de R\$ 25.895,55 transferido indevidamente para outras contas do convenente; de execução de serviços para sanear os defeitos e vícios construtivos; e de apresentação da documentação comprobatória do valor de R\$ 69.092,34;

c) 109-3/2005, em 17/1/2006 (peça 4, p. 314-358), comunicado à gestora à época em 28/3/2006 (peça 4, p. 306-308) e ao responsável em 27/3/2006 (peça 4, p. 310-312), atestando a movimentação indevida dos recursos financeiros para outras contas da convenente; a realização de procedimento licitatório para execução das obras e a não realização para aquisição dos equipamentos; a realização de pagamento por serviços não executados (214 m<sup>2</sup> de chapisco, massa única e pintura), no valor de R\$ 4.803,06, e outros realizados em desacordo com o pactuado (calçada de contorno e externa), no valor de R\$ 7.768,00, totalizando R\$ 12.571,06, correspondente a 6% do valor pactuado; não aplicação da contrapartida; não apresentação da prestação de contas; utilização de material de baixa qualidade, verificação de vícios construtivos e pendências que poderiam influenciar de forma negativa no funcionamento da unidade; constatação de que o executado corresponderia a uma execução de 53% do objeto conveniado, com alcance parcial dos objetivos almejados; com proposta de que fosse apresentada a prestação de contas, a devolução do total de R\$ 12.571,06, ante a execução de serviços não realizados ou executados em desacordo com o pactuado e de R\$ 86.579,15, correspondente ao que foi repassado para aquisição de equipamentos e transferidos indevidamente para outras contas do convenente;

d) 108-4/2006, em 18/1/2007 (peça 5, p. 4-50), comunicado à gestora à época em 31/1/2007 (peça 4, p. 384-386) e ao responsável em 31/1/2007 (peça 4, p. 388-390), atestando a movimentação indevida dos recursos financeiros do convênio, após aplicação em poupança, para outras contas da convenente; a realização de procedimento licitatório para execução das obras e o cancelamento da

tomada de preços 004/2004 para aquisição dos equipamentos; não aplicação da contrapartida; não apresentação da prestação de contas; o pagamento antecipado no valor de R\$ 3.200,00, em 31/8/2004, pelos serviços não executados de uma caixa d'água (R\$ 1.400,00) e uma fossa e sumidouro (R\$ 1.800,00); a conclusão da obra, embora não atendessem aos requisitos técnicos previstos nas normas vigentes aplicáveis a edificações de EAS, apresentando defeitos e vícios construtivos nas instalações hidrossanitárias, que apresentavam vazamentos e infiltrações, ausência de revestimento para proteção das áreas molhadas das paredes onde estão os lavatórios, muros externos não chapiscados, ainda que não contratados com recursos do convênio, e com áreas internas não revestidas e pintadas; constatação de que os objetivos propostos não foram alcançados, pois não foram adquiridos os equipamentos e materiais permanentes, comprometendo a prestação de serviços da Unidade no atendimento à população; com proposta de que a gestão à época apresentasse a prestação de contas referente à primeira parcela no valor de R\$ 221.430,39, corrigisse os vícios construtivos, adquirissem os equipamentos e materiais permanentes, providenciasse testes das instalações da obra, bem como notificasse o responsável para devolver R\$ 3.200,00 pelos serviços citados pagos antecipadamente e não realizados, R\$ 86.579,15 correspondente ao que foi repassado para aquisição de equipamentos e transferidos indevidamente para outras contas do convênio, e R\$ 15.665,82 por transferências indevidas de recursos do convênio para outras contas da conveniente. Em resposta à notificação, o responsável apresentou justificativas e esclarecimentos em 9/4/2007 (peça 5, p. 68-74) e documentação comprobatória (peça 5, p. 76-82), posteriormente complementada mediante expedientes em 8/10/2007 (peça 5, p. 84-88) e 21/1/2008 (peça 5, p. 90-96);

e) 95-5/2007, em 7/1/2008 (peça 5, p. 118-164), comunicado à gestora à época em 15/1/2008 (peça 5, p. 106-108), ao TCE/PB em 14/1/2008 (peça 5, p. 110-112) e ao responsável em 23/1/2008 (peça 5, p. 114-116), atestando a movimentação indevida dos recursos financeiros do convênio, após aplicação em poupança, para outras contas da conveniente, no montante de R\$ 210.761,84, dos quais não retornou o valor de R\$ 84.068,01; a realização da tomada de preços 05/2004 para execução das obras e o cancelamento da tomada de preços 004/2004 para aquisição dos equipamentos; não aplicação da contrapartida; não apresentação da prestação de contas; a localização dos serviços objeto do pagamento antecipado no valor de R\$ 3.200,00, em 31/8/2004, de uma caixa d'água (R\$ 1.400,00) e uma fossa e sumidouro (R\$ 1.800,00); a apresentação de prestação de contas parcial no valor de R\$ 225.410,16, dos quais estariam regulares o valor de R\$ 206.477,13, sendo devidos o pagamento de R\$ 8.000,00 na aquisição do terreno para construção da unidade de saúde e de R\$ 10.933,03 para construção de muro de alvenaria não aprovado pela concedente; a conclusão da obra, embora não atendessem aos requisitos técnicos previstos nas normas vigentes aplicáveis a edificações de EAS, apresentando defeitos e vícios construtivos nas instalações hidrossanitárias, que apresentavam vazamentos e infiltrações, ausência de revestimento para proteção das áreas molhadas das paredes onde estão os lavatórios, considerando como executado 50,00% do objeto conveniado; constatação de que os objetivos propostos não foram alcançados, pois não foram adquiridos os equipamentos e materiais permanentes, comprometendo a prestação de serviços da Unidade no atendimento à população; com proposta de que a gestão à época apresentasse a documentação técnica da obra, termo de recebimento definitivo e boletim de medição no valor de R\$ 69.074,34, corrigisse os vícios construtivos e instalasse torneiras de pressão com temporizador nos ambientes onde houvesse atendimento de pacientes, adquirisse os equipamentos e materiais permanentes, justificasse a divergência dos rendimentos no mês de agosto de 2004, bem como fosse notificado o responsável para devolver R\$ 84.068,01 e os rendimentos que deixaram de ser auferidos no mercado. Em resposta à notificação, o responsável apresentou justificativas e esclarecimentos em 30/1/2008 (peça 5, p. 98) e 6/5/2008 (peça 5, p. 100).

7. Em seguida foram emitidos os seguintes Pareceres pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual da Paraíba do Ministério da Saúde (Gescon):

a) 612/2008, em 17/6/2008 (peça 5, p. 178-184), comunicado à gestora à época em 25/6/2008 (peça 5, p. 170-172) e ao responsável em 27/6/2008 (peça 5, p. 174-176), tendo o responsável apresentado justificativas e esclarecimentos em 14/7/2008 (peça 5, p. 102-104). Referido Parecer concluiu pelo não acatamento das despesas com a aquisição de terreno (R\$ 8.000,00) e construção de muro (R\$ 10.933,03), não aprovados pelo concedente; registrou a comprovação de despesas com os recursos transferidos indevidamente para outras contas da conveniente, caracterizando o desvio de finalidade, com gratificação de serviços prestados, folhas de pagamento dos auxiliares de serviços gerais, salário família, locação de imóvel, contas telefônicas e de energia elétrica, no valor total de R\$ 28.590,92, e propôs a devolução dos seguintes valores, conforme demonstrativos de débitos atualizados até 17/6/2008 (peça 5, p. 186-208): **R\$ 28.590,92, pelo município, atualizado; R\$ 55.719,65, pelo município**, correspondente à correção monetária do valor de R\$ 126.693,83, que foi transferido para outras contas e devolvido sem correção; e **R\$ 55.477,09, pelo responsável, atualizado**, correspondente às transferências para outras contas da conveniente sem a comprovação de sua aplicação, ainda que em finalidade diversa;

b) 792/2009, em 19/3/2009 (peça 5, p. 228-236), comunicado à gestora à época em 13/4/2009 (peça 5, p. 224-226) e ao responsável em 16/4/2009 (peça 5, p. 220-222), tendo o responsável apresentado justificativas e esclarecimentos em 12/5/2009 (peça 5, p. 246-250) e a então gestora em 5/5/2009 (peça 5, p. 252-266). Referido Parecer registrou as transferências indevidas para outras contas correntes no montante de R\$ 210.761,84, dos quais só retornaram R\$ 126.693,83; concluiu pelo não acatamento das despesas com a aquisição de terreno (R\$ 8.000,00) e construção de muro (10.933,03), não aprovados pelo concedente; registrou o pagamento de despesas no valor de R\$ 30.159,39 deste convênio, efetuado com os recursos transferidos da conta corrente do convênio 067/2003/FNS; a realização de apenas 50% das metas físicas; registrou a comprovação de despesas com os recursos transferidos indevidamente para outras contas da conveniente, caracterizando o desvio de finalidade, com gratificação de serviços prestados, folhas de pagamento dos auxiliares de serviços gerais, salário família, locação de imóvel, contas telefônicas e de energia elétrica, no valor total de R\$ 28.590,92, e com folhas de pagamento do pessoal da área de saúde no valor de R\$ 54.540,27; e propôs que fosse apresentada a prestação de contas referente à segunda parcela e a devolução dos seguintes valores, conforme demonstrativos de débitos atualizados até 17/6/2008 (peça 5, p. 238-243): **R\$ 28.590,92, pelo município, atualizado**, correspondente aos pagamentos de despesas diversas com desvio de finalidade; **R\$ 8.665,67, pelo município**, referente à contrapartida proporcional sobre o montante repassado pelo concedente e não utilizado na execução do convênio; **R\$ 54.540,27, pelo município**, correspondente aos pagamentos de pessoal da área da saúde; e pelo responsável, **R\$ 9.468,93**, correspondente à correção sobre os valores transferidos indevidamente estornados sem a devida atualização, e **R\$ 936,82**, cuja despesa não foi comprovada;

c) 2987/2009, em 16/6/2009 (peça 5, p. 310-318), opinando pela não aprovação da prestação de contas, comunicado à gestora à época em 13/4/2009 (peça 5, p. 300) e ao responsável em 13/7/2009 (peça 5, p. 296-298), tendo o responsável apresentado justificativas e esclarecimentos em 7/10/2009 (peça 5, p. 336-348) e a então gestora promovido o recolhimento dos débitos imputados ao município em 25/8/2009 (peça 5, p. 292-294 e peça 6, p. 204-206), o que regularizou a situação com relação ao conveniente, tendo o gestor sido comunicado em 4/1/2010 (peça 5, p. 354-356). Referido Parecer registrou as transferências indevidas para outras contas correntes no montante de R\$ 210.761,84, dos quais só retornaram R\$ 126.693,83; concluiu pela regularidade na aplicação de R\$ 206.477,13, correspondente aos pagamentos efetuados à construtora para execução da obra;

concluiu pelo não acatamento das despesas com a aquisição de terreno (R\$ 8.000,00) e construção de muro (R\$ 10.933,03), não aprovados pelo concedente; concluiu pelo não acatamento, ante os empenhos apresentados serem genéricos e envolverem diversos beneficiários, a ocorrência de inúmeras movimentações a crédito e a débito nas contas da prefeitura que torna impossível identificar a origem e a destinação desses recursos, a regularidade da comprovação de despesas com gratificação de serviços prestados, folhas de pagamento dos auxiliares de serviços gerais, salário família, locação de imóvel, contas telefônicas e de energia elétrica, no valor total de R\$ 28.590,92, e com folhas de pagamento do pessoal da área de saúde no valor de R\$ 54.540,27; para ao final ratificar o Parecer GESCON 792/2009, propondo imputar os seguintes débitos, conforme respectivos demonstrativos (peça 5, p. 320-334): **R\$ 84.068,01**, mais os rendimentos que deixaram de ser auferidos em decorrência das transferências irregulares, ao responsável; e ao município, de **R\$ 8.665,67**, correspondente à contrapartida proporcional não aplicada no objeto do convênio, mais **R\$ 6,04** de atualização inerente à devolução de saldo após a vigência do convênio.

8. Em sede de reanálise, a partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer Gescon 7668/2009, de 18/12/2009 (peça 5, p. 362-368), que manteve na íntegra o posicionamento expedido no Parecer Gescon 2987/2009 pela não aprovação da prestação de contas do responsável e pela imputação do débito no valor histórico de **R\$ 84.068,01**, mais os rendimentos que deixaram de ser auferidos em decorrência das transferências irregulares, conforme demonstrativos de débito (peça 5, p. 370-374), tendo sido encaminhada notificação à gestora à época em 4/1/2010 (peça 5, p. 354-356) e ao responsável em 5/1/2010 (peça 5, p. 358-360).

8.1 Inconformado, o responsável apresentou nova defesa com pedido de reconsideração em 19/1/2010 (peça 5, p. 376-384), que foi indeferida, mantidos os termos do Parecer Gescon 7668/2009, conforme notificação da reprovação da prestação de contas informada ao responsável em 3/2/2010 (peça 5, p. 386-388), acompanhada dos demonstrativos de débito (peça 5, p. 390-394).

9. Incidentalmente, foram comunicadas nos autos as promoções das seguintes ações judiciais pelo município conveniente ou pelo Ministério Público, em decorrência do convênio em apreço ou de outros:

a) Ação Civil de Ressarcimento dos valores constantes no Relatório In Loco 109-3/2005, perante a Justiça Federal em 1º/11/2006, contra o Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (peça 4, p. 372-380), a qual foi juntado o Parecer Gescon 2987/2009 (peça 5, p. 350-352);

b) Ação Ordinária impetrada junto à Justiça Federal (2009.82.01.001307-7), objetivando a suspensão da inadimplência do município no Siafi (peça 5, p. 268-288 e peça 6, p. 70-80);

c) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (2008.82.00.009283-3), em trâmite na Justiça Federal, mas que versa sobre a “Operação Sanguessuga”, da Polícia Federal que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias, envolvendo o convênio 031/2004, celebrado com o município de Bananeiras/PB (peça 6, p. 4-6 e 32-68);

d) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (2008.92.00.001549-1), em trâmite na Justiça Federal (peça 6, p. 8-28 e 84-86);

e) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (2008.82.00.008688-2), em trâmite na Justiça Federal, baixada e encaminhada para Justiça Estadual (peça 6, p. 30);

f) Ação Ordinária de nulidade de inscrição de Siafi/Cadin com pedido de tutela antecipada, impetrada junto à Justiça Federal (2009.62.01.013569-1), objetivando a suspensão da inadimplência do município no Siafi (peça 6, p. 88-114).

9.1 Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), ao apreciar a prestação de contas anual do gestor do município de Bananeiras relativa ao exercício de 2004, emitiu voto favorável à aprovação da prestação de contas e o Parecer 713/2007, com a ressalva, quanto às denúncias de desvios de recursos de convênio, de que refugia à competência do TCE/PB, devendo ser comunicado aos órgãos responsáveis pelos repasses e às instituições fiscalizadoras competentes (peça 6, p. 120-126 e 134-136).

10. Registre-se, por oportuno, a declaração encaminhada pelo Banco do Brasil em 23/9/2005, informando que o Secretário de Finanças do município estava autorizado a solicitar a transferência de valores entre as contas da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (peça 6, p. 116-118).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 305/2011, em 15/9/2011 (peça 6, p. 216-228), confirmando as irregularidades apontadas no Parecer Gescon 7668/2009, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 84.068,01, cujo valor atualizado até 15/9/2015 era de R\$ 239.906,59 (peça 6, p. 230-234), inscrevendo-se naquela data a responsabilidade do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto por este valor no Siafi (peça 6, p. 236).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 305/2011, emitiu o Relatório de Auditoria em 21/5/2014, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno em 22/5/2014, no sentido da irregularidade das contas (peça 6, p. 250-255), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 6/8/2014 (peça 6, p. 256). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 19/9/2014.

## EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Fundo Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse fundo adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 5, p. 358-360 e p. 386-388).

14. Registre-se que os fatos geradores tidos como irregulares na execução do presente convênio, referente às transferências irregulares dos recursos conveniados para outras contas correntes ocorreram no exercício de 2004, portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Isso vale inclusive para possível irregularidade atrelada ao dever de licitar, razão pela qual se deixa de apurá-la.

15. No que concerne à execução financeira, registre-se que o crédito referente à primeira parcela dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 221.430,39, ocorreu na conta corrente específica do convênio em 25/6/2004, tendo sido na mesma data aplicado na conta poupança associada (peça 4, p. 4 e 138).

16. Depreende-se dos diversos pareceres emitidos pelo FNS, que foram acatadas as comprovações de despesas referentes à construção da unidade de saúde, num total de R\$ 206.486,13, pagos à empresa Compac Engenharia Ltda. (CNPJ 02.468.543/0001-63), no âmbito do contrato 042/2004, decorrente da tomada de preços 05/2004, a seguir identificadas (peça 3, p. 150-152, 154, 156, 158, 160 e 162; peça 4, p. 6, 10, 40, 104-106, 116, 118, 124 e 136):

Medição	Valor (R\$)	Nota fiscal	Data	Cheque	Data
1ª	54.710,96	206	20/8/2004	Pagtos. diversos	31/8/2004
2ª	69.072,34	210	13/10/2004	Débito aut.	15/10/2004
3ª	50.845,31	223	2/12/2004	Débito aut.	2/12/2004
3ª	1.698,13	223	2/12/2004	Débito aut.	2/12/2004
4ª	30.159,39	227	21/12/2004	Débito aut.	21/12/2004
<b>Total</b>	<b>206.486,13</b>				

16.1 Registre-se a verificação pela fiscalização do concedente da existência de defeitos e vícios construtivos, parcialmente sanados; e que a obra não atendeu aos requisitos técnicos previstos nas normas vigentes aplicáveis a edificações de EAS. Entretanto, considerando que esses vícios e defeitos não foram mensurados e que a obra foi considerada como 100% concluída, passados mais de doze anos de sua conclusão, não há como agora se atribuir qualquer débito em decorrência dessas imperfeições.

17. Por seu turno, os extratos bancários revelam as seguintes principais movimentações bancárias, mediante transferências, ocorridas na conta corrente específica do convênio (BB 8.908-7/agência 0527-4) e na conta poupança associada (peça 3, p. 150-152, 262, 264, 374-376, 380 e 394; peça 4, p. 4, 6, 8, 16, 20, 22, 40, 102, 104-106, 110 e 136):

Data	Transferências conta corrente		Transferências conta poupança		Conta credora ou devedora
	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	
5/8/2004				<b>29.000,00</b>	FPM 2.121-0
5/8/2004	16.921,57	<b>16.921,57</b>		16.921,57	SIA/SUS 11.326-3
6/8/2004	15.000,00	<b>15.000,00</b>		15.000,00	RC DIV 15.601-9
9/8/2004	54.540,27	<b>54.540,27</b>		54.540,27	SIA/SUS 11.326-3
11/8/2004			<b>29.000,00</b>		FPM 2.121-0
24/8/2004				<b>29.000,00</b>	Convênio 31/2004 8.896-X
24/8/2004				<b>66.000,00</b>	
31/8/2004	39.710,96			39.710,96	
31/8/2004	<b>5.000,00</b>				Fundef 58.021-X
31/8/2004	<b>10.000,00</b>				Fundef 58.021-X
8/9/2004	2.000,00	<b>2.000,00</b>		2.000,00	
29/9/2004	<b>2.000,00</b>				
2/12/2004	<b>52.534,44</b>	52.534,44			Fundef 58.021-X
30/12/2004		<b>300,00</b>			RC DIV 15.601-9
31/12/2004	<b>30.159,39*</b>				Convênio 67/2003 626.000-0
<b>Total (R\$)**</b>	<b>99.693,83</b>	<b>88.761,84</b>	<b>29.000,00</b>	<b>95.000,00</b>	

(\*) Este valor não foi creditado na conta corrente específica do convênio, entretanto, foi considerado como se assim tivesse ocorrido, pois recursos da conta corrente específica do convênio 67/2003/Funasa, celebrado com o município de Bananeiras/PB, conforme extratos bancários, foram utilizados para efetuar o pagamento da quarta medição dos serviços da unidade de saúde objeto do convênio em apreço (Peça 3, p. 150-152, Peça 4, p. 104-106 e 136).

(\*\*) Para efeito de soma dos valores, consideramos apenas aqueles valores que foram transferidos ou eram provenientes de outras contas correntes da convenente, desconsiderando, portanto, os valores transferidos entre a conta corrente específica do convênio e sua conta poupança associada.

17.1 Consolidando os valores transferidos, da conta corrente específica e da conta poupança associada, para outras contas da prefeitura municipal de Bananeiras/PB, o concedente concluiu que foi transferido a débito um total de R\$ 212.761,84, dos quais retornaram apenas R\$ 128.693,83, tendo a diferença de R\$ 84.0681,01 sido imputada como débito exclusivamente ao gestor dos recursos e responsável nos presentes autos, conforme detalhamento a seguir:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
5/8/2004	29.000,00	
5/8/2004	16.921,57	
6/8/2004	15.000,00	
9/8/2004	54.540,27	
11/8/2004		29.000,00
24/8/2004	29.000,00	
24/8/2004	66.000,00	
31/8/2004		5.000,00
31/8/2004		10.000,00
8/9/2004	2.000,00	
29/9/2004		2.000,00
2/12/2004		52.534,44
30/12/2004	300,00	
31/12/2004		30.159,39
<b>Total (R\$)</b>	<b>212.761,84</b>	<b>128.693,83</b>

17.2 De forma diversa, este Tribunal, mediante Acórdão 4.771/2011-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 172-174), conforme Relatório (peça 6, p. 156-170) e Voto (peça 6, p. 170-172) que o conduziram, prolatado nos autos da TCE 020.774/2009-3, que versava sobre irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 67/2003, notificado ao concedente em 27/7/2011 (peça 6, p. 154), fez a seguinte determinação em seu subitem 9.4:

9.4. Determinar ao Ministério da Saúde que instaure, se ainda não o fez, no prazo de 45 dias, o competente processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 84/2004, firmado com o Município de Bananeiras/PB, em decorrência das transferências de recursos, na importância de R\$ 95.294,37, deste último ajuste para outras contas municipais sem o devido retorno e sem identificação do seu destino.

17.2.1 Naquele processo, ao acolher a proposta desta unidade técnica, este Tribunal não contabilizou as transferências a débito e a crédito de R\$ 2.000,00, ocorridas em 8/9/2004 e 29/9/2004, respectivamente, e considerou, conforme exposto nos itens a seguir transcritos do Relatório do Ministro Relator, que o valor de R\$ 30.159,39 deveria ser mantido como débito nas contas do convênio em apreço, nos seguintes termos:

31. O Ministério da Saúde, segundo o Parecer GESCON 612, de 17/6/2008 (fls. 36 do anexo 4), acatou o pagamento de R\$ 30.159,39 - feito com recursos do convênio 67/2003 - como abatimento dos valores retirados da conta específica e/ou poupança do Convênio 84/2004. Essa medida do Ministério está errada, pois o gestor ressarciu um recurso federal com outro recurso federal. Desse modo, o valor de R\$ 30.159,39 dever ser mantido como débito, nas contas do Convênio 84/2004, como transferência não comprovada.

32. O Ministério (v. parecer de fls. 3-6 do anexo 4) também acolheu, como despesas do Convênio 84/2004, o valor de R\$ 69.072,34 (fls. 244-249), cuja origem dos recursos não foi identificada, podendo, inclusive, ser originário de outro convênio federal, de modo que tal despesa não deve ser contabilizada como gasto do Convênio 84/2004.

33. Portanto, mostra-se de bom alvitre acolher as despesas, no valor de R\$ 30.159,39, como gastos do Convênio 67/2003, ora em análise, porém determinar ao Ministério da Saúde que instaure, se ainda não o fez, no prazo de 45 dias', o competente processo de tomada de contas especial referente ao Convênio 84/2004, firmado com o Município de Bananeiras/PB, em decorrência das transferências de recursos, na importância de R\$ 95.294,37, deste último ajuste para outras contas municipais sem o devido retorno e sem a identificação do seu destino.

17.2.2 Assim, conforme item 29 do Relatório do Ministro Relator, a tabela das transferências passou a ter a seguinte conformação, demonstrando um total de débitos no montante de R\$ 210.761,84 e de créditos no montante de R\$ 96.534,44, o que resultou numa diferença de R\$ 114.227,40:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
5/8/2004	29.000,00	
5/8/2004	16.921,57	
6/8/2004	15.000,00	
9/8/2004	54.540,27	
11/8/2004		29.000,00
24/8/2004	29.000,00	
24/8/2004	66.000,00	
31/8/2004		5.000,00
31/8/2004		10.000,00
2/12/2004		52.534,44
30/12/2004	300,00	
<b>Total (R\$)</b>	<b>210.761,84</b>	<b>96.534,44</b>

17.2.3 Para chegar ao débito de R\$ 95.294,37, abateu-se da diferença apurada de R\$ 114.227,40, na ocasião, as despesas custeadas com recursos municipais no valor de R\$ 18.933,03, correspondente ao pagamento do terreno do posto de saúde feito com recursos do FPM (conta 2.121-0), em 16/7/2004, no valor de R\$ 8.000,00, e ao pagamento do muro externo com recursos do PMS, conta 2.121-0, em 2/12/2004, no valor de R\$ 10.933,03, conforme descrito no item 30 do Relatório do Ministro Relator a seguir transcrito:

30. Observa-se, portanto, que, mesmo abatendo os R\$ 18.933,03 (R\$ 8.000,00 + R\$ 10.933,03) de despesas custeadas com recursos municipais, ainda restaram R\$ 95.294,37 (R\$ 114.227,40 - R\$ 18.933,03) de recursos do Convênio 84/2004 que saíram da conta específica e/ou da poupança para outras contas e não retornaram.

17.3 Portanto, considerando que o Acórdão 4.771/2011-TCU-1ª Câmara, mesmo diante da inexecução total do objeto do convênio 67/2003, considerou como aplicado o valor de R\$ 30.159,39, exatamente o valor transferido para a conta corrente específica do presente convênio, utilizado para pagamento da quarta medição da obra da unidade de saúde, nos presentes autos ele não mais deve ser contabilizado como regularmente aplicado, como consta no Relatório do Ministro Relator.

17.3.1 Registre-se, por oportuno, que nos autos da TCE 022.189/2009, que analisou irregularidades na execução do convênio 31/2004-FNS, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde e para onde foi transferido o valor de R\$ 55.000,00 do convênio em tela, no dia 24/8/2004, foi proferido o Acórdão 2.877/2011-TCU-2ª Câmara, que apontou a existência de débito no valor de R\$ 17.624,11, referente tão somente ao superfaturamento do objeto conveniado. Portanto, estes valores transferidos devem ser considerados débitos no processo em tela.

17.3.2 Com relação ao valor de R\$ 2.000,00, debitado em 8/9/2004 e depois creditado em 29/9/2009, eles devem ser mantidos, ainda que tenham ocorrido no mesmo mês, para fins de contabilização de rendimentos.

17.3.3 No que se refere aos pagamentos efetuados com recursos municipais para a aquisição de terreno (R\$ 8.000,00) e construção de muro (R\$ 10.933,03), somos pelo não acatamento destas despesas, pois estes serviços não integravam o plano de trabalho e projeto originais, tendo sido objeto de aditivo ao contrato celebrado com a construtora contratada, não aprovado pelo concedente.

18. Pelo exposto, podemos concluir que na presente TCE restou como irregularidade caracterizadora de débito a seguinte situação:

**Situação encontrada:** Transferência de recursos, da conta específica do convênio ou de sua conta poupança associada, para outras contas correntes da prefeitura municipal de Bananeiras/PB, sem comprovação da despesa realizada.

**Crítérios:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

**Evidências:** extratos bancários das contas correntes e relação bancária das contas movimentadas pela prefeitura.

**Responsáveis:** Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) e Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49).

**Valores e datas das ocorrências:**

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
5/8/2004	29.000,00	
5/8/2004	16.921,57	
6/8/2004	15.000,00	
9/8/2004	54.540,27	
11/8/2004		29.000,00
24/8/2004	29.000,00	
24/8/2004	66.000,00	
31/8/2004		5.000,00
31/8/2004		10.000,00
8/9/2004		2.000,00
29/9/2004	2.000,00	
2/12/2004		52.534,44
30/12/2004	300,00	
<b>Total (R\$)</b>	<b>212.761,84</b>	<b>98.534,44</b>

19. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pelo convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

19.1 É obrigação do responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada serviço foi executado ou bem foi adquirido com os recursos transferidos.

19.2 De forma a evitar pagamentos sem sua regular liquidação, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado ou da entrega do bem.

19.3 Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

19.4 A partir da transferência dos recursos da conta do convênio para a conta da prefeitura, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para uma conta corrente de sua titularidade, a partir da qual eram feitos outros pagamentos da entidade, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados

em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal/estadual. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

20. As alegações do gestor apresentadas ao concedente em diversas oportunidades, de que os recursos transferidos, que eram no convênio destinados à aquisição de equipamentos e material permanente, foram utilizados para atender a necessidade do município com folha de pagamento dos servidores, e que eles deveriam ser devolvidos pelo município de Bananeiras/PB, não merece guarida, pelas razões a seguir aduzidas.

20.1 Primeiro, além de ser uma grave infração ao disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997, essas transferências inviabilizam o estabelecimento do liame entre a saída dos recursos da conta corrente do convênio e sua aplicação. Para aferir se os recursos foram utilizados em prol do município, seria necessário analisar toda documentação comprobatória da aplicação dos recursos constantes nas diversas contas correntes beneficiadas, após a realização das transferências. Ademais, a documentação comprobatória apresentada pelo gestor para justificar que teriam sido efetuados pagamentos com os recursos transferidos (peça 3, p. 78-252), com desvio de finalidade (gratificação de serviços prestados, folhas de pagamento dos auxiliares de serviços gerais, salário família, locação de imóvel, contas telefônicas e de energia elétrica) e com pagamentos de pessoal da área da saúde, é genérica, não identifica com clareza a fonte dos recursos, não tendo como associá-la aos recursos saídos da conta corrente do convênio em apreço. Com efeito, vários dos mencionados comprovantes de despesas fazem menção ao Fundo de Participação do Município - FPM (peça 3, p. 78-86, 92-130, 146 e 230-252), dando a crer que foram custeados com recursos daquele Fundo, e não com recursos do convênio alvo deste processo, além de terem sido supostamente pagos em caixa, o que impede, por si só, a ligação entre as despesas e os recursos federais.

20.2 Portanto, não ficou comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, nem mesmo em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, não cabendo a orientação que consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração pelo ressarcimento.

20.3 Ademais, a não aquisição dos equipamentos e do material permanente para a unidade de saúde, conforme previa o termo de convênio, comprometeu o funcionamento da unidade e o atendimento que se pretendia dar à população. Após o cancelamento da tomada de preços 004/2004, para aquisição dos equipamentos e do material permanente, o responsável e a gestora que o sucedeu não promoveram nova licitação com esse intuito, não obstante terem sido firmados diversos aditivos prorrogando o prazo até 24/10/2008, para proporcionar essa aquisição, e todos os seguintes Relatórios In Loco emitidos pelo concedente terem relatado o problema e recomendado a solução: 100-1/2004, em 9/12/2004 (peça 4, p. 184-222), 12-2/2005, em 5/9/2005 (peça 4, p. 244-288 e peça 5, p. 306-308); 109-3/2005, em 17/1/2006 (peça 4, p. 314-358); 108-4/2006, em 18/1/2007 (peça 5, p. 4-50); 95-5/2007, em 7/1/2008 (peça 5, p. 118-168).

20.3.1 A inércia do responsável e da gestora que o sucedeu fez com que o prejuízo não se resumisse apenas aos desvios de recursos do convênio, mas também comprometeu o alcance das metas almejadas, traduzido no atendimento precário promovido pela unidade de saúde, pois apenas o prédio foi construído, sem que fosse devidamente equipado.

20.3.2 Caracterizou inércia do responsável e da gestora que o sucedeu também as suas omissões no dever de prestar contas, tanto a parcial, referente à primeira (R\$ 221.430,39, em 23/6/2004) e

segunda parcela (R\$ 67.425,62, em 8/10/2004) liberadas, o que inviabilizou a liberação da terceira, e também a prestação de contas final, que somente foi apresentada pela gestora em 16/4/2009 (peça 3, p. 66/398).

20.3.3 A inércia administrativa, tanto para realizar nova licitação, quanto para apresentar a prestação de contas, poderiam ser objeto de audiências para posterior proposição de multa, entretanto, como relatado no item 14 desta instrução, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores.

21. A respeito da responsabilidade do Secretário de Finanças, Sr. Geraldo de Oliveira, que teria autorizado a transferência de valores do convênio em apreço e gerenciava todas as contas e fazia as movimentações, conforme alegado pelo responsável, na defesa apresentada em 14/7/2008 (peça 5, p. 102-104) e em 7/10/2009 (peça 5, p. 336-348), há que se fazer algumas ponderações quanto ao possível prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, antes de concluir pela possibilidade de sua citação solidária.

21.1 O fato das irregularidades terem ocorrido em 2004 e de o Sr. Geraldo de Oliveira não ter sido notificado na fase interna da tomada de contas especial, resultando que a citação a ser realizada por este Tribunal acontecerá num lapso de tempo superior aos dez anos dos fatos geradores, apesar de admitir em tese a dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

21.2 No presente caso verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito solidário ao responsável, pois constam dos autos declaração encaminhada pelo Banco do Brasil em 23/9/2005, informando que o Secretário de Finanças do município estava autorizado a solicitar a transferência de valores entre as contas da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (peça 6, p. 116-118).

21.2.1 Nos autos da TCE 003.043/2012-6, versando sobre irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 573/2004, este responsável foi ouvido em audiência em 24/3/2009, quanto às transferências irregulares ocorridas no exercício de 2004, tendo apresentado razões de justificativa em 4/4/2009, não acolhidas por este Tribunal que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa, conforme Acórdão 1.643/2014-TCU-2ª Câmara. Na instrução desta unidade técnica emitida naqueles autos em 14/8/2012 está consignado (peça 3 da TCE 003.043/2012-6):

17.O Sr. Geraldo confirmou as transferências entre contas bancárias, bem explicitadas em seu depoimento à Justiça Federal (peça 14, p. 45-46, do TC 013.657/2007-0):

(...) os valores transferidos da conta conveniada foram utilizados com despesas e gastos da administração pública, pois em 13.10.2004, em pleno pagamento dos servidores, ocorreu um seqüestro de R\$ 36.772,12 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos), na conta do FUNDEF, para pagamento de precatórios não previstos para aquela data, ficando aquela conta com saldo negativo.

Para regularizar a conta FUNDEF, o réu autorizou a transferência, da conta do convênio em apreço, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Admite o promovido que o citado valor deveria ter retornado à conta de origem, o que não ocorreu em virtude de novo pagamento de precatórios, em valores superiores à capacidade do Município - R\$ 87.462,19 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Além disso, o Município foi obrigado a utilizar parte dos recursos federais para concluir o pagamento dos salários dos servidores da Saúde, cujo montante foi estornado quando do repasse de recurso do PAB, competência setembro/2004.

Prosseguindo, afirma que em novembro/2004, houve atraso no repasse dos recursos da gestão plena, cuja liberação só ocorreu em 23.11.2004, referente à competência outubro/2004. Diante disso, para não paralisar as atividades do único hospital da cidade, o réu autorizou a emissão de um DOC, no valor de R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), utilizados no pagamento dos servidores.

Afirma que o estorno daquele valor - R\$ 32.841,56 - restou inviabilizado com o não repasse dos recursos da Gestão Plena referentes a novembro/2004, somente creditado em 03.01.2005.

Demais disso, quando do pagamento do 13º salário do magistério, o banco lançou as tarifas, levando a tesouraria a transferir R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para a conta FUNCEF, a fim de que esta não apresentasse saldo devedor no encerramento do exercício.

Revela que entre outubro e dezembro/2004, os precatórios pagos (por acordo homologado e/ou por ordem de seqüestro) atingiram R\$ 192.859,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme se constata dos extratos do FPM relativos àquele período.

21.2.2 Já nos autos da TCE 020.774/2009-3, que versava sobre irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 67/2003, o Acórdão 4.771/2011-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 172-174), após ouvir o Sr. Geraldo de Oliveira, condenou-o solidariamente com o Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, também em virtude de transferência irregulares ocorridas no exercício de 2004.

21.2.3 Em se tratando de irregularidades semelhantes, contemporâneas e que guardam relação com as deste processo, das quais o Sr. Geraldo de Oliveira foi ouvido em sede de audiência e citação em outros processos deste Tribunal e perante a Justiça Federal, conclui-se pela possibilidade do exercício de defesa nos presentes autos. Portanto, resta clara a existência de elementos capazes de elidir suposto comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.

21.3 Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

21.3.1 Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

21.4 Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, as irregularidades presentes nestes autos constituem motivo suficiente para proposta de citação solidária do Sr. Geraldo de Oliveira.

21.5 Ainda que o Sr. Geraldo de Oliveira tenha sido o responsável pelas transferências irregulares dos recursos repassados mediante convênio em apreço, o Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto tinha conhecimento e autorizou as transações realizadas, ao conferir poderes ao seu subordinado,

ao mesmo tempo em que incorreu na culpa *in vigilando* e *in eligendo* ante a falta de atenção com o procedimento de outrem a quem foi confiado um dever. Ademais, uma vez verificada a irregularidade nas transferências, poderia posteriormente o então prefeito ter procedido à devolução dos valores para a conta específica do convênio.

## CONCLUSÃO

22. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e a análise empreendida no exame técnico da presente instrução, foi comprovada a ocorrência da irregularidade na qual se revestiu a transferência de recursos, da conta específica do convênio, ou de sua conta poupança associada, para outras contas correntes da prefeitura municipal de Bananeiras/PB, sem comprovação da despesa realizada.

23. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), prefeito à época, e do Sr. Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49), secretário de finanças à época, imputando-se a eles o débito de R\$ 114.227,40, referente às transferências de recursos, da conta específica do convênio 841/2004-FNS (Siafi 500523), ou de sua conta poupança associada, para outras contas correntes da prefeitura municipal de Bananeiras/PB, sem o retorno e sem a comprovação da despesa realizada, conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
5/8/2004	29.000,00	
5/8/2004	16.921,57	
6/8/2004	15.000,00	
9/8/2004	54.540,27	
11/8/2004		29.000,00
24/8/2004	29.000,00	
24/8/2004	66.000,00	
31/8/2004		5.000,00
31/8/2004		10.000,00
8/9/2004		2.000,00
29/9/2004	2.000,00	
2/12/2004		52.534,44
30/12/2004	300,00	
<b>Total (R\$)</b>	<b>212.761,84</b>	<b>98.534,44</b>

24. Os responsáveis, ao gerirem os recursos transferidos mediante convênio 84/2004 (Siafi 500523), no exercício de 2004, tinham o dever legal de aplicar os recursos no objeto para o qual se destinavam e de prestar contas, movimentando-o exclusivamente na conta corrente específica do convênio, com documentação idônea, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sendo a transferência dos recursos para outras contas de titularidade da prefeitura conveniente uma afronta legal que tornou impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio, não tendo a apresentação de documentação comprobatória e de processos de despesas genéricos constituído indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado, caracterizando condutas reprováveis e caracterizadoras da existência dos débitos correspondentes.

24.1 A responsabilização do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) advém da seguinte conduta: (a) autorizou diretamente ou indiretamente, mediante subordinado hierárquico, as transferências de recursos financeiros da conta corrente específica do convênio, ou de sua conta poupança associada, para outras correntes de titularidade da prefeitura conveniente, não demonstrando o nexo de causalidade entre os valores transferidos a maior e o fim a que eles se destinavam, ou até

mesmo em desvio de finalidade, pois não há como se afirmar que os valores transferidos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em prol do município; o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

24.2 A responsabilização do Sr. Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49), advém da seguinte conduta: (a) autorizou diretamente as transferências de recursos financeiros da conta corrente específica do convênio, ou de sua conta poupança associada, para outras correntes de titularidade da prefeitura conveniente, não demonstrando o nexo de causalidade entre os valores transferidos a maior e o fim a que eles se destinavam, ou até mesmo em desvio de finalidade, pois não há como se afirmar que os valores transferidos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em prol do município; o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, mediante Portaria-MIN-JM 1/2011, de 28/6/2011, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria-Secex/PB 2/2015, de 6/2/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Augusto Bezerra Cavalcanti Neto** (CPF 139.379.364-91), prefeito municipal à época, e do Sr. **Geraldo de Oliveira** (CPF 059.538.714-49), Secretário de Finanças à época, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais transferidos ao município de Bananeiras/PB, no exercício de 2004, em virtude das transferências de recursos financeiros da conta corrente específica do convênio 84/2004-FNS (Siafi 500523), ou de sua conta poupança associada, para outras correntes de titularidade da prefeitura conveniente, não demonstrando o nexo de causalidade entre os valores transferidos a maior e o fim a que eles se destinavam, ou até mesmo em desvio de finalidade, pois não há como se afirmar que os valores transferidos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em prol do município.

### Condutas e nexos causais:

a) do ex-Prefeito, autorizou diretamente ou indiretamente, mediante subordinado hierárquico, as transferências de recursos financeiros da conta corrente específica do convênio, ou de sua conta poupança associada, para outras correntes de titularidade da prefeitura conveniente, não demonstrando o nexo de causalidade entre os valores transferidos a maior e o fim a que eles se destinavam, ou até mesmo em desvio de finalidade, pois não há como se afirmar que os valores transferidos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em prol do município (conduta); o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação (nexo).

b) do ex-Secretário, autorizou diretamente as transferências de recursos financeiros da conta corrente específica do convênio, ou de sua conta poupança associada, para outras correntes de titularidade da prefeitura conveniente, não demonstrando o nexo de causalidade entre os valores

transferidos a maior e o fim a que eles se destinavam, ou até mesmo em desvio de finalidade, pois não há como se afirmar que os valores transferidos foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em prol do município (conduta); o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação (nexo).

**Evidências:** extratos bancários das contas correntes e relação bancária das contas movimentadas pela prefeitura (peça 3, p. 150-152, 262, 264, 374-376, 380 e 394; peça 4, p. 4, 6, 8, 16, 20, 22, 40, 102, 104-106, 110 e 136).

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 20 da IN/STN 01/1997.

**Valores do débito e datas de ocorrência:**

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
5/8/2004	29.000,00	
5/8/2004	16.921,57	
6/8/2004	15.000,00	
9/8/2004	54.540,27	
11/8/2004		29.000,00
24/8/2004	29.000,00	
24/8/2004	66.000,00	
31/8/2004		5.000,00
31/8/2004		10.000,00
8/9/2004		2.000,00
29/9/2004	2.000,00	
2/12/2004		52.534,44
30/12/2004	300,00	
<b>Total (R\$)</b>	<b>212.761,84</b>	<b>98.534,44</b>

DT1/Secex-PB, em 7 de fevereiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2



**ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)</b>	<b>CONDUTAS</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
Não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores transferidos da conta corrente específica do convênio e de sua conta poupança associada, para outras contas correntes da prefeitura conveniente, sem retorno, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em benefício do município conveniente.	Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), prefeito à época, e Sr. Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49), Secretário de Finanças à época, do município de Bananeiras/PB.	2004	Não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores transferidos, da conta corrente específica do convênio e de sua conta poupança associada, para outras contas correntes da conveniente, sem retorno, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado ou em benefício do município conveniente.	Geriram os recursos, assumindo a obrigação de aplicá-los na execução dos objetos dos programas específicos de saúde e de comprovar a boa e regular aplicação destes recursos. A não demonstração do nexo de causalidade propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	Era dever legal dos gestores aplicar os recursos conveniados no objeto acordado, movimentando-o exclusivamente na conta corrente específica do convênio e de prestar contas, com documentação idônea, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.